



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 11ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MARÇO DE 2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 10/2018**

## **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 21/2018, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências. EM DISCUSSÃO**

**SO. 11/2018**

**MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.**

## **VOTAÇÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “MÁRCIA REGINA NITEROI RIBEIRO”.**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2018, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Izídio de Brito Correia”.**

**3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Thara Wells”.**

## **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída “Fuad Abou Nasser”, no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 5.476, de 13 de outubro de 1997, que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 134/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 21/2018

**"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Social.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Social a doação de bens materiais e/ou serviços a famílias caracterizadas como em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se vulnerabilidade social – família que está a margem da sociedade, ou seja, que está em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos e necessitam de auxílio para atendimento a necessidades básicas relacionadas à segurança alimentar, saúde, educação, esporte, cultura, etc.

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Social será executado por organizações governamentais e não governamentais.

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Social deverá observar as seguintes etapas:

- I. Realização de avaliação social de famílias em situação de vulnerabilidade social de forma ativa ou passiva;
- II. Descrição das necessidades mais veementes de cada família;
- III. Assinatura de termo de adesão ao programa por parte da família;
- IV. Deverá ser organizado um banco de dados público com a descrição a situação social de cada família inscrita no programa e suas necessidades;
- V. Os potenciais padrinhos poderão aderir ao programa e indicar a qual família poderá prestar auxílio, forma de contribuição e período;
- VI. Os gestores do programa deverão promover a aproximação das famílias dos padrinhos.

Art. 5º As famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente e passar por avaliação socioeconômica.

Parágrafo único - São critérios para a participação no Programa:

- I - Residir no Município de Sorocaba;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
2018 ANEXO Nº 09 17/11/18 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Apresentar a documentação solicitada;

III - Passar pela entrevista preliminar;

IV - Assinar declaração de concordância às normas do programa;

V - A análise social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa.

Art. 6º Poderão atuar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Social:

I – órgãos Públicos;

II – organizações Não Governamentais;

III – iniciativa Privada.

Art. 7º O Programa Municipal de Apadrinhamento Social contará com a previsão de apoio através de doação para as famílias cadastradas de bens materiais e serviços.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitas doações em dinheiro.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens materiais: patrocínio de cursos profissionalizantes, bolsas de estudo, doação de livros, bolsa de reforço escolar, bolsa para prática esportiva, material de limpeza, construção, alimento, fralda, vestuário, material escolar, móveis, utensílios domésticos, etc.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se doação de serviços: prestação de consultas médicas, realização exames, consulta e tratamento com psicólogos, consulta e tratamento odontológicos, fonoaudiólogos, terapias, assistência jurídica, entre outros.

Art. 8º A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal de Assistência Social.

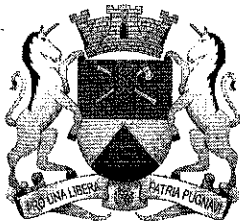
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
NO. 152/2018 16-08 17-11-15 22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como objetivo instrumentalizar um mecanismo de solidariedade na sociedade sorocabana é notório que muitas pessoas cultivam ações solidárias de amor ao próximo e contribuem com os mais necessitados de maneira altruísta. É possível perceber ainda que muitos outros gostariam também de contribuir, entretanto, não sabem como podem ajudar. Esta proposta visa estabelecer uma facilitação neste campo da solidariedade.

Sabemos que muitas famílias carentes procuram o serviço social do município em busca de socorro, são as mais diversas necessidades desde alimentos, medicamentos, material de construção, brinquedos, material escolar, até mesmo serviços profissionais através de assistência médica, odontológica, terapêutica, etc. Entretanto, o poder público não consegue suprir toda necessidade e muitas famílias em situação de vulnerabilidade social sofrem pela ausência de recursos.

Como forma de contribuir para este triste cenário social, propomos a instituição deste programa que pretende que o poder público através do seu serviço social disponibilize de forma direta ou através de parceria com uma instituição parceira o diagnóstico (anônimo) das famílias que procuraram pelo serviço na rede mundial de computadores, assim como a relação dos itens que necessitam de forma emergencial. Assim aqueles que desejem apadrinhar com estas famílias carentes possam através do programa "adotar" uma causa e contribuir através da doação de bens ou serviços.

Acreditamos que com a implantação deste programa iremos contribuir de forma significativa para o bem estar social e amenização da situação de vulnerabilidade social que muitas famílias passam, assim como fomentaremos o espírito de solidariedade. Como previsto na LOM, em seu artigo 33:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

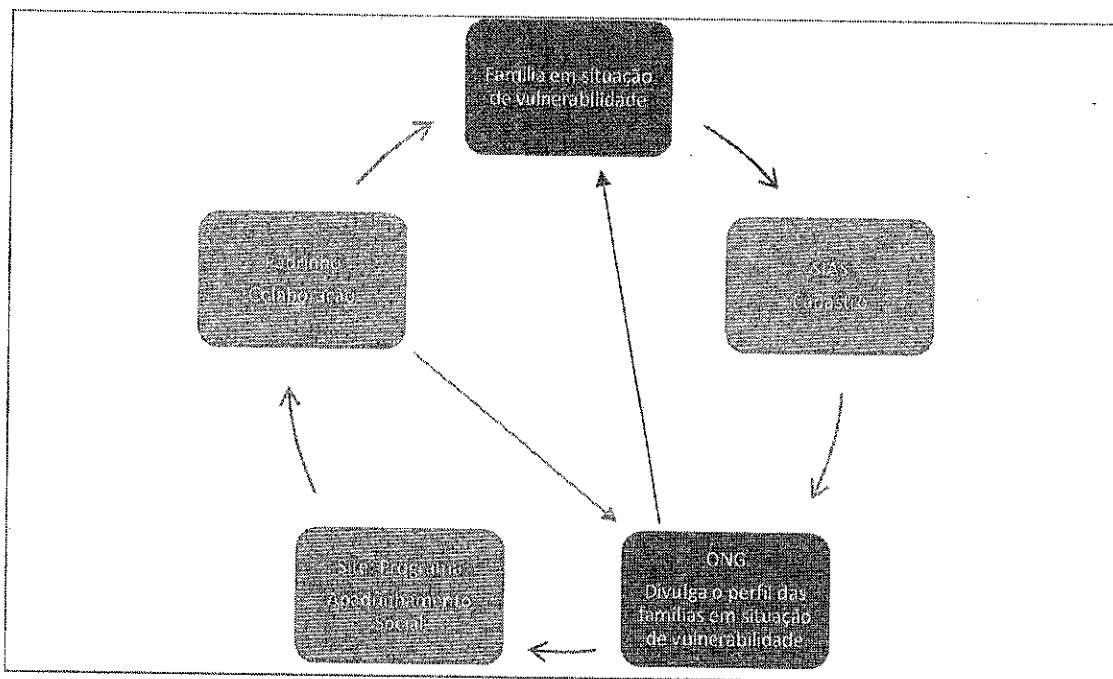
*(...)*

*i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

Pelo exposto, apresento esta proposta e solicito a meus Pares o devido apoio para aprovação deste projeto que será de suma importância para dar mais transparência nas ações e atos praticados pelo poder público e servirá como instrumento de defesa do interesse coletivo.

S/S., 22 de Janeiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



## Programa de apadrinhamento social

### Operacionalização:

1. As famílias em situação de vulnerabilidade social são cadastradas pelo setor de assistência social da SIAS de forma ativa ou passiva;
2. O responsável pela família assina um termo de adesão ao programa (Aceitação das condições e autorização para divulgação das condições sociais);
3. Este cadastro com os dados são compartilhados com uma ONG selecionada por Edital;
4. A ONG deverá através de uma página na internet divulgar o perfil da família de forma anônima, descrição apenas as características socioeconômicas (Integrantes, idade, renda, carências, etc);
5. Os dados das famílias em situação de risco e vulnerabilidade social estarão disponíveis para consulta pública (apenas o perfil);
6. Os padrinhos interessados podem aderir ao programa ao selecionar o perfil da família que gostariam de ajudar e realizar a doação naquilo que estiver ao alcance (bens e serviços);
7. As famílias assistidas terão indicação no site de que receberam alguma ajuda (descrição), desta forma, o "padrinho" pode optar pela escolha de contribuição de forma complementar ou optar por uma família que ainda não foi assistida.

### Formas de contribuição:

#### MATERIAL

- Alimento;
- Medicamento;
- Fralda;
- Vestuário;
- Material escolar;
- Móveis;
- Utensílios domésticos;

#### SERVIÇOS:

- Consulta médica;
- Consulta odontológica;
- Terapia;
- Assistência jurídica;
- Assistência psicológica;

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 30/01/2018



3101951469254



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Social. Entende-se por Apadrinhamento Social a doação de bens materiais e/ou serviços a famílias caracterizadas como em situação de vulnerabilidade social (Art. 1º); para os efeitos desta Lei considera-se vulnerabilidade social – família que está a margem da sociedade, ou seja, que está em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos e necessitam de auxílio para atendimento a necessidades básicas relacionadas à segurança alimentar, saúde, educação, esporte, cultura, etc (Art. 2º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Social será executado por organizações governamentais e não governamentais (Art. 3º); na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Social deverá observar as seguintes etapas: realização de avaliação social de famílias em situação de vulnerabilidade social de forma ativa ou passiva; descrição das necessidades mais veementes de cada família; assinatura de termo de adesão ao programa por parte da família; deverá ser organizado um banco de dados público com a descrição a situação social de cada família inscrita no programa e suas necessidades; os potenciais padrinhos poderão aderir ao programa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e indicar a qual família poderá prestar auxílio, forma de contribuição e período; os gestores do programa deverão promover a aproximação das famílias dos padrinhos (Art. 4º); as famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente e passar por avaliação socioeconômica. São critérios para a participação no Programa: residir no Município de Sorocaba; apresentar a documentação solicitada; passar pela entrevista preliminar; assinar declaração de concordância às normas do programa; a análise social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa (Art. 5º); poderão atuar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Social: órgãos Públicos; organizações Não Governamentais; iniciativa Privada (Art. 6º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Social contará com a previsão de apoio através de doação para as famílias cadastradas de bens materiais e serviços. Em nenhuma hipótese serão aceitas doações em dinheiro. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens materiais: patrocínio de cursos profissionalizantes, bolsas de estudo, doação de livros, bolsa de reforço escolar, bolsa para prática esportiva, material de limpeza, construção, alimento, fralda, vestuário, material escolar, móveis, utensílios domésticos, etc. Para os efeitos desta Lei, considera-se doação de serviços: prestação de consultas médicas, realização exames, consulta e tratamento com psicólogos, consulta e tratamento odontológicos, fonoaudiólogos, terapias, assistência jurídica, entre outros (Art. 7º); a regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento Social o qual será executado por organizações governamentais e não governamentais, bem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

como dispõe o PL que a regulamentação do Projeto será viabilizada pelo Termos de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselhos Municipal de Assistência Social, destaca-se que:

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município (organizações governamentais) a execução do Programa; bem como, impõe ao Conselho Municipal de Assistência Social, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, a incumbência de aprovar o Termo de Cooperação Operacional, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**competência e atribuição.** *Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramitou e tramita nesta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma:

*Projeto de Lei nº 067/2017.*

*Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo do Idoso" no Município de Sorocaba e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Projeto de Lei 162/2015*

*Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.*

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

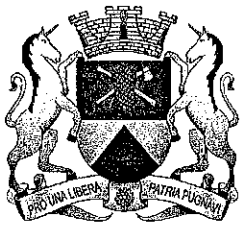
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 21/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Social e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria trata de instituição de Programa Municipal de Apadrinhamento Social, a ser implementado por organizações governamentais e não governamentais.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre programa a ser realizado em parte por entidade governamental, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 21 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 318/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis n°s 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

## CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das Secretarias Municipais, na seguinte conformidade:

- I – um representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria da Educação;
- III – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IV – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais;
- V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- VI – um representante da Secretaria da Saúde;
- VII – um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – um representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- IX – um representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade;
- X – um representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;
- XI – um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- XII – um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- XIII – um representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular;
- XIV – um representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras;
- XV – um representante da Secretaria da Fazenda;
- XVI – um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos;
- XVII – um representante da Secretaria de Recursos Humanos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

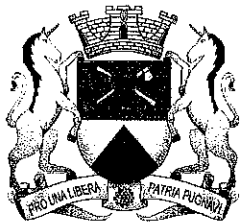
I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

## CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste **caput** estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e Decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

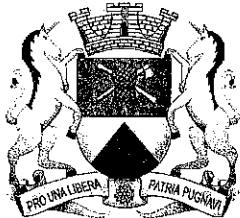
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.

S/C., 02 de março de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2018

**Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MÁRCIA REGINA NITEROI RIBEIRO".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MÁRCIA REGINA NITEROI RIBEIRO" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

**Márcia Regina Niteroi Ribeiro**, sorocabana nata, casada com o médico Dr. Antonio Espíndola Ribeiro, e desta união nasceram seus filhos: a médica Dra. Daniele Niteroi Ribeiro e o estudante de engenharia Carlos Antonio Niteroi Ribeiro; sua atuação é em Administração de Saúde, cursa hoje Tecnologia de Gestão Hospitalar, atuando a quase 20 anos pelos direitos da mulher como conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Municipal de Saúde pelo segmento Movimento de Mulheres em nossa cidade; única mulher sorocabana a fazer parte do Corpo Acadêmico de São Paulo, ABRASCI – Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura.

Após conhecer e fazer parte do Rotary, como presidente de clube, entendeu o significado do lema rotário “Dar de si antes de pensar em si”, a partir daí determinou fazer sua parte em prol da humanidade. Dentro do Rotary desenvolveu vários projetos como: Alfabetização de adultos; doação de equipamentos para postos de saúde; campanhas de captação de doadores de medula óssea e sangue; eventos para captação de recursos para entidades, campanha da dengue zero na doação de cestas básicas nas casas que não tivessem criadouro do mosquito em bairros como João Romão e dos Morros, dentre outras.

No momento sua luta é amenizar o sofrimento de nossos usuários que dependem do SUS e com as mulheres vítimas de violência, Deus deu essa missão, porque Ele sabe o amor que tens ao seu próximo.

“SEU LEMA: POSSO NÃO SALVAR O MUNDO....MAS A MINHA PARTE ESTOU FAZENDO”.

S/S., 19 de Fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Medalha Ana Abelha a Sra. Márcia Regina Niterói Ribeiro

**Data de Cadastro :** 19/02/2018



8101917283875



05



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 11/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Márcia Regina Niteroi Ribeiro".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está regulamentada na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências", merecendo destaque os arts. 1º, 2º, 4º e 5º, *in verbis*:

*"Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.*

*Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:*

*I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;*

*II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.*

*Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.*

*Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:*

*I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;*

*II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;*

*III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;*

*IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;*

*V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores".*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

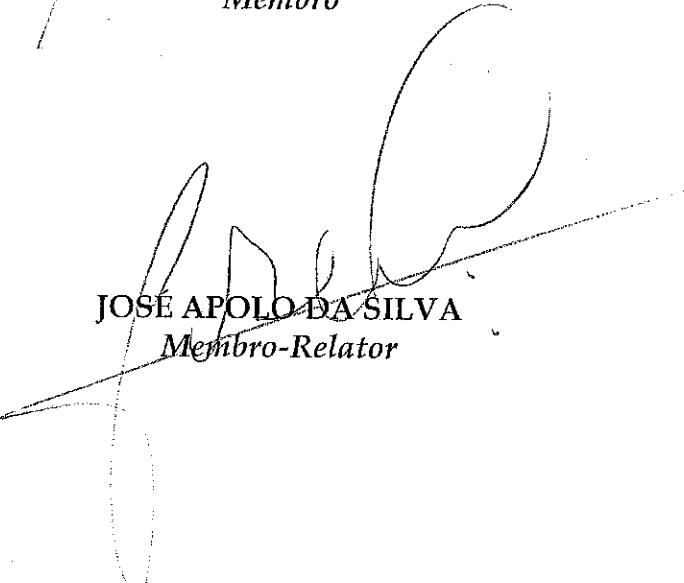
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

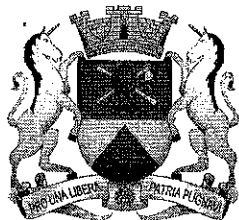
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Márcia Regina Niterói Ribeiro".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de março de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2018

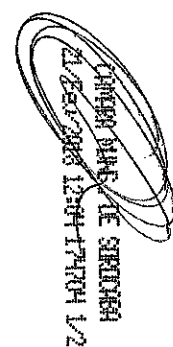
**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "IZÍDIO DE BRITO CORREIA".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "IZÍDIO DE BRITO CORREIA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



S/S., 20 de fevereiro de 2018

**FRANCISCO FRANÇA**  
Vereador

*Bernard*

*CONFERENÇA*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A democracia moderna funciona como um complexo sistema de pesos e contrapesos, alicerçado no voto e mediado por diversas instituições, entre as quais se encontram, sem dúvida, os sindicatos de trabalhadores. No Brasil, a história do sindicalismo é uma história de lutas, muitas delas travadas sob regimes discricionários, como o regime militar de 1964, que se valeu do poder estatal para tentar transformar as reivindicações dos trabalhadores em caso de polícia. Como mostra estudo da Fundação Getúlio Vargas, apenas no primeiro ano do novo regime, entre 1964 e 1965, 383 sindicatos, 45 federações e quatro confederações sofreram intervenção. Só na Região Sudeste, 25% dos sindicatos sentiram o peso da ditadura.

A despeito disso, os trabalhadores jamais deixaram de lutar por seus direitos, inclusive o direito de organização sindical, e já no final da década de 1970, mais precisamente em 1978 e 1979, eclodiram as grandes greves dos metalúrgicos do ABC Paulista, cuja repercussão foi além da esfera trabalhista, fundamentando a própria abertura democrática que então se iniciava e iria se consolidar com as eleições diretas para Presidente da República em 1989. Foi nesse contexto histórico do novo sindicalismo brasileiro que o torneiro mecânico Izídio de Brito iria iniciar sua vida sindical e política, mais tarde consolidada em Sorocaba – cidade que escolheu para viver e constituir família e pela qual merece ser reconhecido como legítimo cidadão, como pretende-se demonstrar nesta justificativa.

Izídio de Brito Correia nasceu em um sítio de Coronel Goulart, distrito da cidade de Álvares Machado, no interior de São Paulo, em 25 de fevereiro de 1961. Filho de Idalina de Brito Correia e Arsênio José Correia, Izídio é o filho mais velho da família e tem três irmãos. É casado com Kátia Cristina e pai de três filhos: Tiago, Maria Rosa e Otávio.

Por ser filho de meeiros, desde cedo ajudou os pais na lavoura, mas nunca deixou de estudar. Em 1978, fez um curso de torneiro mecânico no Senai, em Presidente Prudente. No ano seguinte, mudou-se para São Paulo, onde trabalhou como ajudante de manutenção e ferramenteiro.

Em 1982, foi chamado para trabalhar como operador de máquina na empresa Metalac e mudou-se para Sorocaba. Logo, foi promovido para preparador de máquina. Em 1984, participou de sua primeira greve em defesa dos trabalhadores, e, em 1988, foi eleito como o mais votado para integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), que tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Em seguida, passou a fazer parte da comissão de fábrica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No ano de 1992, Izídio passou a fazer parte da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e região e, em 1995, foi liberado da fábrica. Em 1998 foi eleito presidente do Sindicato – que representa 36 mil trabalhadores somente em Sorocaba – e, devido à sua inegável capacidade de liderança, reelegeu-se para o cargo por quatro vezes consecutivas, liderando diversas lutas e conquistas para a categoria dentro e fora das fábricas.

Izídio de Brito abriu mão da presidência da entidade para dedicar-se ao mandato de vereador em Sorocaba, em 2009, após ser eleito, em 2008, na primeira vez que se candidatou a um cargo político. Foi reeleito na eleição de 2012 e, atualmente, é o primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores à vereança.

Entre suas principais atuações no Legislativo, Izídio de Brito empenhou-se na fiscalização dos serviços e recursos públicos e na luta por mais creches, além de trabalhar pela inclusão dos catadores de materiais recicláveis. Também desenvolveu um profícuo trabalho em prol da saúde como presidente da comissão permanente da área e instaurou e conduziu a CPI da Saúde, que investigou e denunciou diversas irregularidades na gestão e no atendimento aos pacientes da rede pública local, o que acarretou na intervenção da Prefeitura na Santa Casa da cidade.

A vocação de Izídio para questões sociais o fez desenvolver um trabalho exemplar como presidente do Banco de Alimentos de Sorocaba, que arrecada e distribui mais de 30 toneladas mensais de alimentos para famílias carentes. Nos últimos anos, Izídio foi também coordenador regional da CUT e diretor da ONG Ceadec, que organiza cooperativas para coleta de materiais recicláveis.

Assim que deixou a vereança em 2016, voltou a trabalhar no chão de fábrica da empresa Metalac, em que ainda é funcionário. Eleito nas eleições sindicais da categoria no ano passado, Izídio atualmente é o secretário executivo de Organização do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e região.

Em virtude de seu trabalho sindical e político em prol da classe trabalhadora e dos menos favorecidos, trabalho este desenvolvido em Sorocaba, onde construiu sua vida pública, o sindicalista Izídio de Brito faz por merecer o Título de Cidadão Sorocabano, proposto neste projeto de decreto legislativo, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares.

**S/S., 20 de fevereiro de 2018**

**FRANCISCO FRANÇA**  
Vereador

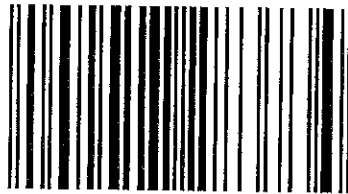
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Francisco França da Silva

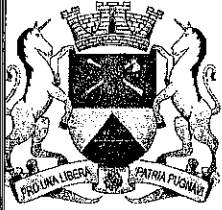
**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Izídio de Brito Correia"

**Data de Cadastro :** 21/02/2018



8102017283734



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 13/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Francisco França da Silva**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"IZÍDIO DE BRITO CORREIA"**."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2018, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Izídio de Brito Correia".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Senhora "Thara Wells".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssimo Senhora "**Thara Wells**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

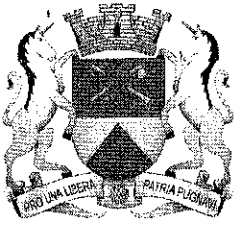
*Iara Bernardi*

**Iara Bernardi  
Vereadora**

*[Handwritten signatures of council members]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 147 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3333-1111

*[Handwritten mark]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Thara Wells nasceu em Sorocaba uma família espírita, sendo criada pela mãe juntamente com uma irmã e dois irmãos na Vila Hortência onde estudou na escola Senador Vergueiro e Aquilles de Almeida.

Em 1997 Trabalhou como contadora e redutora de danos na ONG LGBTT-Girassol onde junto com a diretoria e algumas pessoas outras pessoas Trans organizou o embrião da Parada Gay em Sorocaba.

Em 2006 promoveu a Sociabilização entre as siglas LGBTT idealizando e organizando na Boate Blanco Club Sorocaba o Show chamado Cats, com um elenco formado apenas por transexuais e travestis.

Thara teve várias participações artísticas como no Documentário Aquenda em 2006. Também foi integrante da equipe do Programa Babydoll (Web), na extinta Twmidia como Jornalista, apresentadora, editora de Vídeos e redatora.

Ainda como promoter realizou o concurso de Beleza com Transformistas da cidade de Sorocaba, o Chamado MISS Gay Sorocaba Oficial, vinculado ao Miss Beleza Gay São Paulo.

Desde 2009 até os dias atuais realiza palestras em várias associações e universidades bem como foi a idealizadora de Oficinas no SESC Sorocaba pelo dia Nacional da visibilidade Trans.

Atualmente é coordenadora geral da Associação dos Transgêneros de Sorocaba (ATS), da qual é fundadora e participa do Educatrans, curso pré-vestibular para transexuais.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita a Ilustríssima Senhora “Thara Wells”.

**Data de Cadastro :** 13/12/2017



6101917260144



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 90/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora "THARA WELLS".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."*

Observamos que o art. 1º contém um equívoco, uma vez ele dispõe sobre "Título de Cidadã Sorocabana", diferente do contido na Ementa da proposição que trata de "Título de Cidadã Emérita". Logo, é necessário retificar o Art. 1º, uma vez que conforme a Justificativa da proposição, a homenageada é natural de Sorocaba, não sendo cabível ao caso a concessão de Título de Cidadã Sorocabana, mas sim de Cidadã Emérita, nos termos do art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional."

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Thara Wells”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PDL 90/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora "Thara Wells".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela observa as disposições regimentais dos Decretos Legislativos previstas no RIC, conforme o art. 87, § 3º, I.

No entanto, a proposição apresenta divergência de homenagem entre a Ementa e o art. 1º, já que aquele diz tratar-se de Título de Cidadã Emérita, enquanto este diz trata-se de Cidadã Sorocabana. No entanto, por verificarmos que a homenageada já é sorocabana, para fins de adequação à melhor técnica legislativa, e à Resolução 241, de 26 de outubro de 1995, esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01:

No o art. 1º do PDL 90/2017 o termo "Sorocabana" passa a ser substituído pelo termo "Emérita".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que eventual aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, VIII, do RIC).

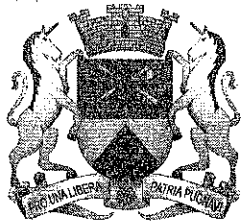
S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 11/2018

**Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências. .**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

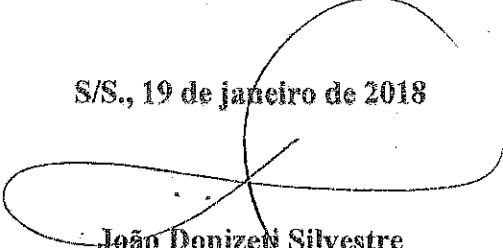
Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017.

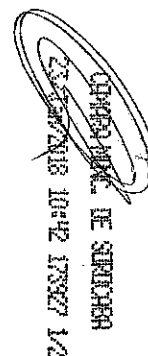
Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de janeiro de 2018

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 19 de janeiro de 2018

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

**Lei Ordinária nº : 10710****Data : 08/01/2014****Classificações :** Direitos da Pessoa Humana, Trânsito**Ementa :** Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

~~Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465, de 15 de dezembro de 2016)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014.

### Fechamento da rua Fuad Abou Nasser, Sorocaba/SP

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2018.

Ilmo. Sr. Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba/SP  
João Denizete Silvestre

Nós, abaixo-assinados, moradores da rua Fuad Abou Nasser, Jardim Rosália Alcolea, Sorocaba/SP, vimos, cordialmente, requerer de V.S.ª o que segue.

Tendo em vista os seguidos roubos, furtos e até sequestros ocorridos no bairro Jardim Rosália Alcolea, inclusive na rua Fuad Abou Nasser, a qual não tem saída, não havendo a necessidade de trânsito de veículos que não seja dos moradores e seus convidados/prestadores de serviço, requer pela permissão para FECHAMENTO por meio de portões eletrônicos e grades a via supramencionada.

Cumpra salientar que TODOS os proprietários de residências/ Terrenos na rua mencionada concordam com o presente requerimento, conforme assinaturas abaixo.

Em razão do exposto, solicitamos de V.S.ª o máximo empenho para solucionar esta situação.

**ASSINATURAS:**

Nome Completo	Doc. Identidade	Telefone	Número	Assinatura
Valéria Maria de Jesus	35.333.779-2	(15) 978037779	67	[Assinatura]
Clayton Vitorino de Jesus	30.699.352-2	(15) 991049317	21	[Assinatura]
Elizabeth V. G. de Jesus	53.8809-7	(11) 9991049317	35	[Assinatura]
Juliano Roberto de Jesus	94.26149-9	(15) 99827910	95	[Assinatura]
Renato de Jesus	10/35909	(15) 99827932	78	[Assinatura]
Renato de Jesus	10/11909	(15) 99827976	35-11	[Assinatura]

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 22/01/2018



3102017292632



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 011/2018

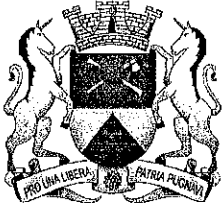
A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores (Art. 1º); fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2017 (Art. 2º); este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea, tal Proposição se justifica, pois:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua Fuad Abou Nasser, no Jardim Rosália Alcolea, que solicitam o fechamento da citada via.*

*CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.*

*CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.*

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal, a qual normatiza que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes, tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara de lei específica, *in verbis*:

*LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.*

*Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.*

*Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.*

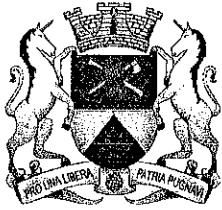
*§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.*

*§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.*

*Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.*

*§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.*

*§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

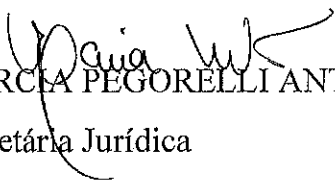
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**Lei Ordinária nº : 10710****Data : 08/01/2014****Classificações :** Direitos da Pessoa Humana, Trânsito**Ementa :** Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

~~Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465, de 15 de dezembro de 2016)~~

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

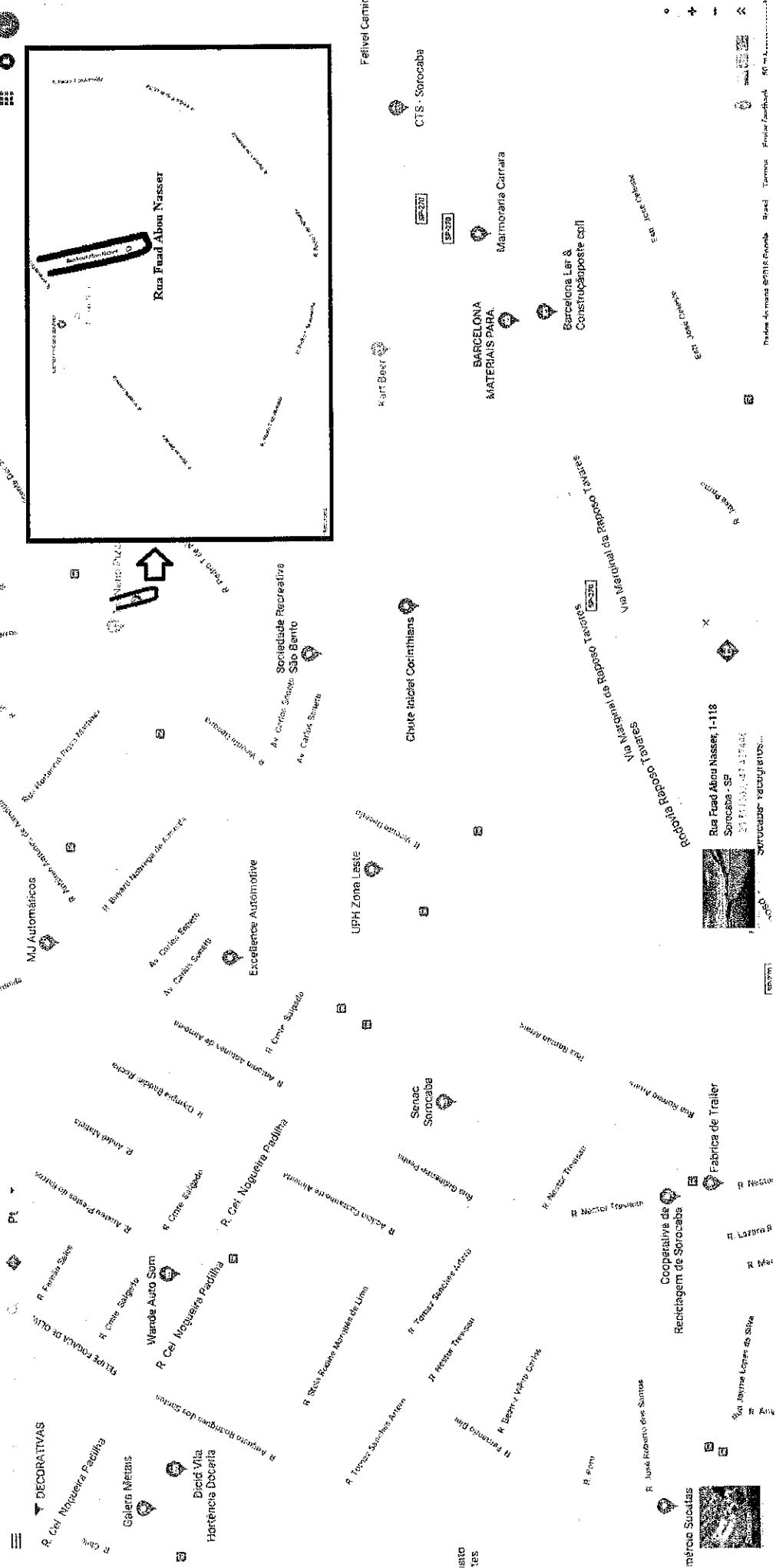
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.1.2014.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 11/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 11/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento na Lei municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

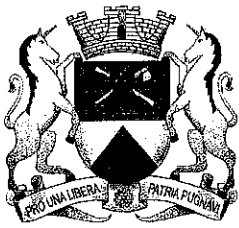
Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 11/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Fuad Abou Nasser", no Jardim Rosália Alcolea e dá outras providências.

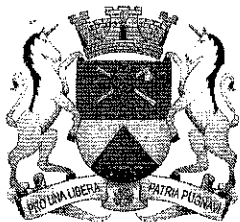
Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 37/2018

**Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 1º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 1º Para efeitos dessa Lei, considera-se profissional de enfermagem: o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem e o obstetritz.”

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo 2º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

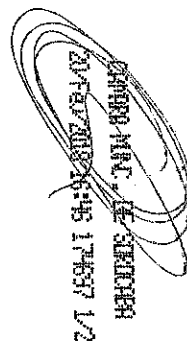
“§ 2º Será realizada homenagem no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, em comemoração ao “Dia do Enfermeiro”, no dia 12 de maio ou em data mais próxima, ocasião em que serão homenageadas trabalhadoras e trabalhadores com atuação de destaque municipal, regional, nacional e internacional.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de fevereiro de 2018

*Renan dos Santos*  
 Renan dos Santos  
 Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

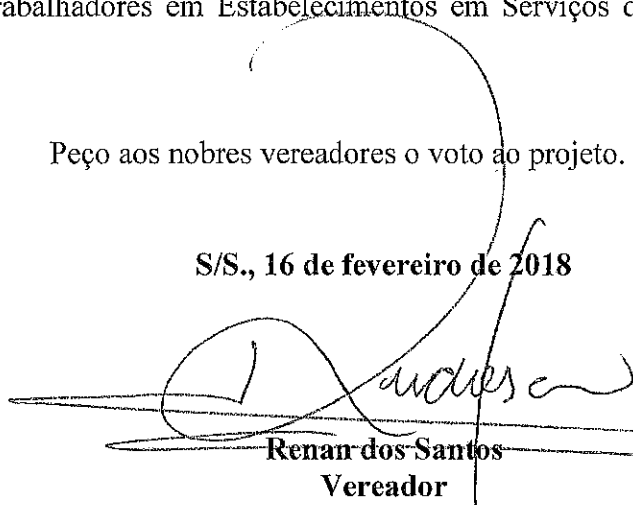
O projeto visa homenagear os profissionais de enfermagem do município de Sorocaba. Tais profissionais, de todos os níveis, são capazes de proporcionar conforto e esperança em meio à dor e desilusão.

Enfermagem é a arte de cuidar e a ciência da assistência/cuidado ao ser humano, individualmente ou em sociedade, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde.

Esses profissionais são representados pelo sistema COFEN/COREN, que regulamentam e disciplinam o exercício da profissão, e pelo sindicato do Sindicato Único dos Trabalhadores em Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Sorocaba e Região.

Peço aos nobres vereadores o voto ao projeto.

S/S., 16 de fevereiro de 2018

  
**Renan dos Santos**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan dos Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 19/02/2018



2101917283901

Lei Ordinária nº : 5476

Data : 13/10/1997

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui o "Dia do Enfermeiro" no Município de Sorocaba.

LEI Nº 5.476, de 13 de outubro de 1997.

Institui o "Dia do Enfermeiro" no Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 145/97 – autoria Vereador Antônio Rodrigues Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 12 de maio, como o "Dia do Enfermeiro", no Município de Sorocaba.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de outubro de 1997, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Renan dos Santos.

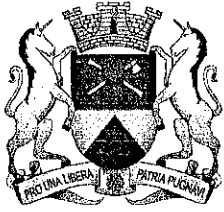
Altera a Lei Nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Acrescenta o Parágrafo 1º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação: Para efeitos dessa Lei, considera-se profissional de enfermagem: o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem e o obstetritz.” (Art. 1º); acrescenta o Parágrafo 2º ao Art 1º da Lei 5.476 de 13 de outubro de 1997, com a seguinte redação: Será realizada homenagem no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, em comemoração ao “Dia do Enfermeiro”, no dia 12 de maio ou em data mais próxima, ocasião em que serão homenageadas trabalhadoras e trabalhadores com atuação de destaque municipal, regional, nacional e internacional.” (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre alteração da Lei nº 5476, de 1997, que institui o Dia do Enfermeiro, tal alteração se justifica, pois, visa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Homenagear os profissionais de enfermagem do município de Sorocaba. Tais profissionais, de todos os níveis, são capazes de proporcionar conforto e esperança em meio à dor e desilusão.*

*Enfermagem é a arte de cuidar e a ciência da assistência/cuidado ao ser humano, individualmente ou em sociedade, desenvolvendo atividades de promoção, proteção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde.*

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Dia do Enfermeiro, encontrando fundamento na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação da Municipalidade no sentido de **valorizar o Trabalho Humano**, *in verbis*:

### *TÍTULO V*

#### *DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

### *CAPÍTULO IV*

#### *DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento **agindo de modo que as atividades econômicas** realizadas em seu território **contribuam** para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**. (g.n.)*

Os dispositivos da LOM, retro descritos, guardam simetria com o Arquétipo Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, terá como fundação a valorização do trabalho humano; sublinha-se infra o constante na Constituição da República:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Título VII*

*Da Ordem Econômica e Financeira*

*CAPÍTULO I*

*DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...): (g.n.)*

O Projeto de Lei em exame encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa valorizar a atuação do profissional Enfermeiro, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 37/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que "Altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o "Dia do Enfermeiro" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

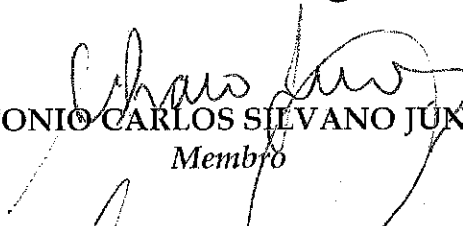
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho humano, fundamento da república e princípio da política econômica do Estado, previstos no art. 1º, IV e art. 163, respectivamente, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de março de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Pela aprovação.


S/C., 7 de março de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*



**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

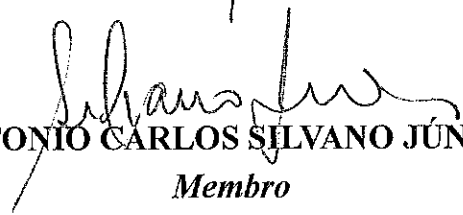
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o “Dia do Enfermeiro” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 37/2018, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 5.476 de 13 de outubro de 1997 que institui o "Dia do Enfermeiro" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de março de 2018.



**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 320/2017 Sorocaba, 11 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 121 /2017  
Processo nº 13.526/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

IM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

O lixo urbano é problema sério enfrentado pela comunidade. Esse problema se relaciona diretamente com o crescimento constante da população, que ao exigir mais produção de alimentos e industrialização de matérias-primas, gera um grande volume de resíduos a serem descartados.

A fim de atender a população e proporcionar melhor qualidade de vida ambiental, apresento a presente propositura, a qual visa disciplinar a prestação de serviço de coleta mecanizada através de contêineres. Tal prestação de serviços, aliada à conscientização da população no descarte correto de resíduos, garantirá uma maior qualidade de vida e, via de consequência, uma cidade mais saudável.

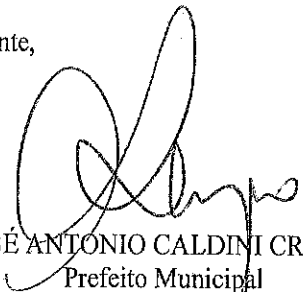
Importante destacar que a medida visa também, garantir a acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiência.

Tratando-se de modalidade recente de serviço público, não há ainda, legislação específica a normatizar o funcionamento dos contêineres, o que causa também dificuldades operacionais, pois não existem dispositivos legais a amparar as ações de servidores públicos quando da necessidade da adoção de medidas cabíveis na utilização inadequada dos mesmos, tais como, notificações, multas.

Por isso, apresento o presente Projeto de Lei, o qual se encontra devidamente justificado e conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Instalação, sinalização e utilização dos contêineres.

RECEBIDO EM 11/12/2017



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 320/2017

(Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros.

Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no "caput" deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.

Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.

Art. 5º É vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original.

Art. 6º É vedado ainda o uso dos contêineres para:

- I - fins particulares;
- II - apropriação para uso restrito e
- III - mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios.

Art. 7º Os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.



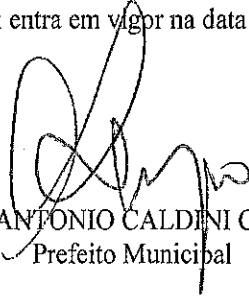


# Prefeitura de SOROCABA

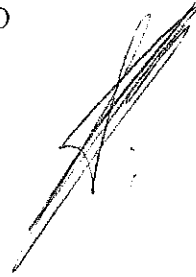
Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 10307

Data : 17/10/2012

Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

## LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

~~Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.~~

~~§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.~~

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

~~§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.~~

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT. (Redação dada pela Lei nº 11.542/2017)

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

~~Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.~~

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 320/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros (Art. 1º); os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no "caput" deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

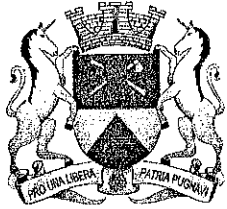
## SECRETARIA JURÍDICA

trânsito (Art. 2º); os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados (Art. 3º); é vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares (Art. 4º); é vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original (Art. 5º); é vedado ainda o uso dos contêineres para: fins particulares; apropriação para uso restrito e; mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios (Art. 6º); os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição (Art. 7º); o não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência; multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Trata-se de PL que visa normatizar sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos; destaca-se que:

Este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

### *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 320/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pêla aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

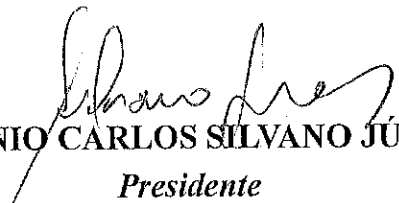
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

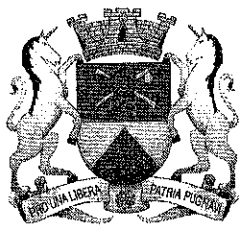
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

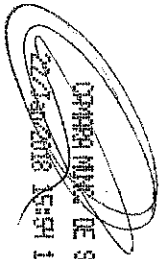
“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo os parâmetros norteadores abaixo:” (NR)

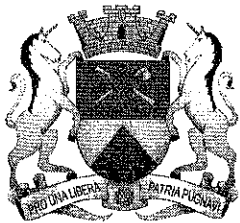
**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. Texto original:

*“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros”*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 02** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

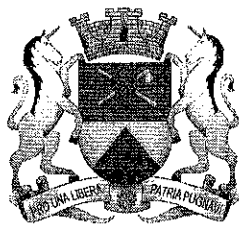
“Parágrafo único. A capacidade do contêiner deverá respeitar a proporção de no mínimo 40 litros por imóvel atendido.”

**Justificativa:** Delimitar a capacidade dos contêineres para dois tipos (240 e 1000 litros) pode dificultar, em determinados logradouros, a instalação de outros contêineres de capacidade diversa, mais bem ajustados a necessidade.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

SECRETARIA DE SOROCABA  
2027-320/2017 - PROJ. LEI 320/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 03 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

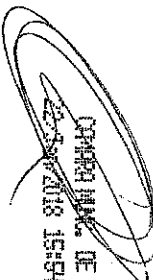
Inserir o inciso I no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

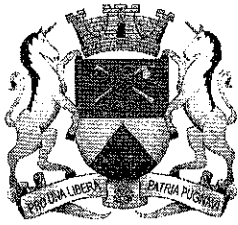
I - Densidade demográfica;

**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que **quem produz o lixo são os seres humanos**, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **densidade demográfica** é talvez o mais relevante elemento que deve ser utilizado, pois estudos informam que cada pessoa gera em torno de 383 litros por ano, segundo estudo publicado em Setembro de 2016 denominado: "Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil", realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe).

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22-01-2018 15:54 170935 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 04 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso II no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

II – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;

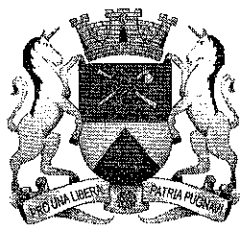
**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias** é um dado relevante que deve ser utilizado.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:54 17094 1/1





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 05 - Projeto de Lei 320/2017**

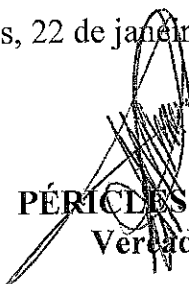
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

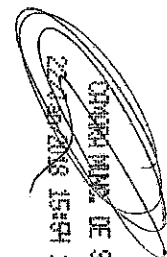
Inserir o inciso III no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

III - Quantidade de imóveis;

**Justificativa:** Os incisos I e II, acrescidos ao III acima, que trata da quantidade de imóveis, possibilitam dar bons parâmetros para que a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, possa avaliar melhor a necessidade de cada logradouro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS  
22/01/2017 15:54 17066 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 06 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os contêineres de uso público devem ser definidos, alocados e mantidos nas vias e passeios públicos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, em espaço devidamente demarcado e com uma codificação exclusiva, permitindo a identificação exata do tipo de contêiner, sua permanência no local definido e o controle do número de contêineres contratados” (NR)

**Justificativa:** Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner.

Texto original:

*“Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012”*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:54 173396 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

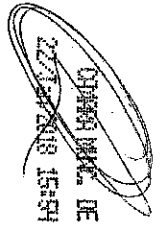
Inserir o § 1º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

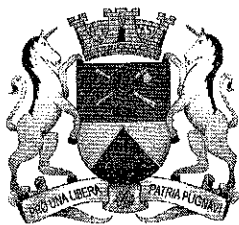
“§ 1º Em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito”

**Justificativa:** Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Areador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:59 170897 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 08 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o § 2º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“§ 2º No passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.”

**Justificativa:** Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

22/01/2017 15:55 173898 1/1  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

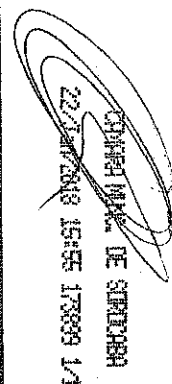
“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

**Justificativa:** Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

*Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Aprorador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 10 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acresce o parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

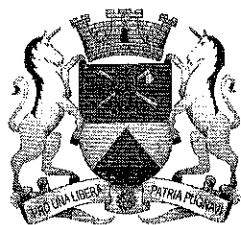
Parágrafo único - Os resíduos que apresentem materiais cortantes, pontiagudos ou com qualquer outra característica que possa oferecer risco aos coletores deverão ser embalados separadamente em embalagem que assegure a integridade física do coletor, devidamente identificada sobre o seu conteúdo perigoso.

**Justificativa:** O acondicionamento correto de resíduos que possam oferecer risco a integridade física dos coletores, em especial os vidros quebrados e materiais pontiagudos, devem ser muito bem embalados. Além disso, importante identificar o conteúdo da embalagem, deixando claro o risco do material. Muitos coletores são afastados de suas atividades em razão de acidentes de trabalho, gerando prejuízos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:55:17390 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

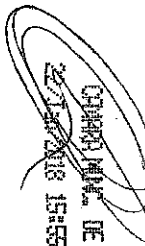
“Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos, resíduos hospitalares e animais mortos.” (NR)

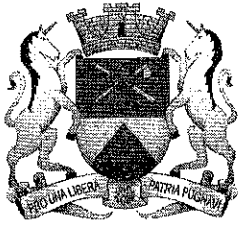
**Justificativa:** A proposta de modificação foi feito em razão da inserção de “animais mortos” Texto original:

*Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vencedor

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22 JAN 2018 15:55 173901 14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 12 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

**Justificativa:** É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação.

*II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22 JAN 2017 15:55 173902 11





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 13 - Projeto de Lei 320/2017**

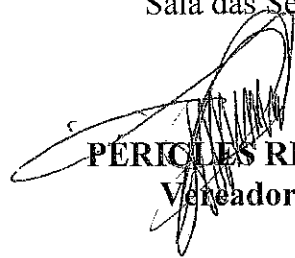
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

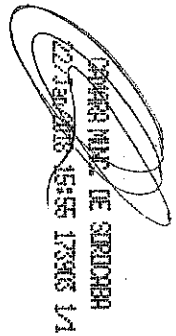
Suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que continha a seguinte redação:

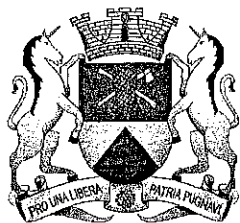
“Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no “caput” deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.”

**Justificativa:** Este dispositivo foi contemplado por uma emenda aditiva que insere o § 1º no art. 2º.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:55 170916 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e não estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que oferecem modificações substanciais que desfiguram a ideia original.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"<sup>1</sup>.

Cabe mencionar que as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 foram analisadas em conjunto, uma vez que todas se referem ao Art. 1º do projeto de lei em questão. Já as emendas nº 06, 07, 08 e 13 também analisadas em conjunto, se referem ao Art. 2º.

Sendo assim, as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 13 ao PL nº 320/2017 padecem de inconstitucionalidade por invadirem competência privativa do Chefe do Executivo, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

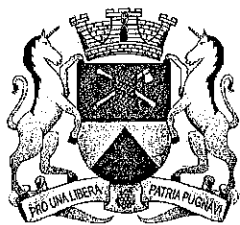
S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSE APOLO DA SILVA  
*Membro*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 09, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

As Emendas nº 09, 10, 11 e 12 são da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não oferecem modificações substanciais, não desfiguram a ideia original, nem geram aumento da despesa prevista.

Ocorre que a matéria disposta no Projeto de lei em questão é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal. Nesse caso, o poder de emendar é limitado para que "não se desfigure nem se amplie o projeto original"<sup>1</sup>.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 09 a 12 ao PL nº 320/2017.

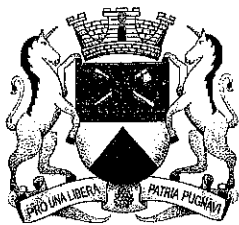
S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ed. p. 663.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 9,10,11 e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

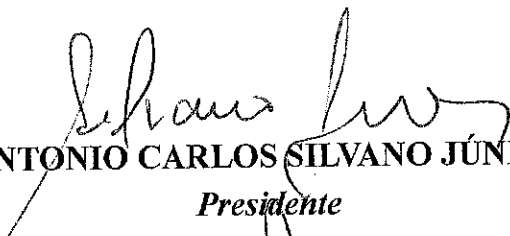
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas nºs 9,10,11e 12 ao Projeto de Lei nº 320/2017, do Executivo, que dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 129 /2017

“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único: Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 12/05/2017 HORAS: 13:42 PAGO: 162310 URF: 01/11/16



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 17/05/2017 HORAS: 13:49 PÁGINA: 145/148 USR: 107/06





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A Feira livre é necessária, é primordial, é tradicional ao povo e principalmente a forma de sobrevivência de centenas de famílias que vivem desta atividade. No entanto, sabemos do transtorno que ela traz a quem convive com ela semanalmente.

Pelo menos uma vez por semana, desde as primeiras horas da madrugada e até o início do período vespertino, os cidadãos que moram nas vias onde são instaladas as Feiras –Livres, são obrigados a conviver com o barulho, mal cheiro, trânsito local impedido e outros tantos problemas ocasionados pelas mesmas, tendo inclusive que deixar seus automóveis em estacionamentos particulares, devido a impossibilidade de sair pela manhã de casa.

Por tais motivos apresentamos aos Colegas uma proposta que visa minimizar o sofrimento daqueles que há anos convivem com este desconforto, sugerimos que seja concedido um desconto de 15% (quinze por cento) no IPTU dos contribuintes que se enquadram nesta situação.

S/S., 08 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA - RUA: 17/18/2017 - HORAS: 13:42 - PAGO: 15,810.00R\$ - C/C/16

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Manga

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** “Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

**Data de Cadastro :** 12/05/2017



1101917263362



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Manganhato.

Trata-se de PL que estabelece desconto de 15 %  
(quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos  
imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras livres no âmbito do  
Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por  
cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis  
localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de  
Sorocaba (Art. 1º); fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela  
feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como  
aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.  
Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e  
saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira,  
inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade (Art. 2º); no caso  
de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo  
aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei (Art. 3º); cláusula de despesa  
(Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

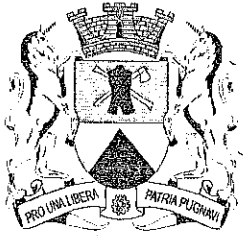
Constata-se que este PL visa estabelecer desconto de 15% no pagamento de IPTU para os imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres; destaca-se que:

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária, ou seja, esta proposição versa sobre matéria tributária, pois, o imposto é um tributo.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se, infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO, À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868**  
– **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** –  
**AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE**  
**371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE**  
**415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE**  
**444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**,  
**Rel. Min. Menezes Direito**; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE**  
**601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel.  
Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

### *Seção II*

#### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g.n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do Projeto de Lei nº 114/2014, o qual obteve Parecer favorável desta Secretaria Jurídica, sendo aceito o Veto Total nº 26/2016, na data de 14.06.2016.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

14

**PROJETO DE LEI Nº 114/2014**

**“Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, será observado o espaço ocupado pelas barracas, anterior a promulgação desta lei, sendo vedada a instalação de novas barracas nas feiras livres.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da Feira-Livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta lei.


Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 10 de março de 2014**

**Rodrigo Maganhato “Manga”**

**Vereador**

**Projeto de Lei Ordinária 114/2014****Autor:** Rodrigo Manga**Data:** 14/03/2014**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Veto Total Aceito**Em Tramitação:** Não  
**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
14/06/2016	Divisão de Expediente	Veto Total Aceito	-	
14/06/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aceito o Veto Total nº 26/2016 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 35/2016.	<u>Votação ao Veto Total</u>
24/05/2016	Divisão de Expediente	Veto	Veto Total nº 26/2016 apresentado.	<u>Veto Total nº 26/2016</u>
04/05/2016	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	-	
04/05/2016	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 70/2016.	
03/05/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o Parecer da Comissão de Redação (Votação Simbólica), em discussão única na S.O. 24/2016.	
26/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/04/2016	Comissão de Redação	Aguardando Parecer da Comissão de Redação	-	<u>Redação Final</u>
19/04/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e as Emendas nºs 1 e 2 (Votação Simbólica) / Enviado à Comissão de Redação, em 2ª discussão na S.O. 21/2016.	<u>Votação ao PL - 2ª disc</u>
15/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
03/03/2016	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emenda 02</u>
03/03/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Apresentada Emenda 02 / Enviado às Comissões, em 2ª discussão na S.O. 09/2016.	<u>Emenda 02</u>
25/02/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
25/02/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Ver Votação Nominal) e a Emenda nº 1, em 1ª discussão na S.O. 07/2016.	<u>Votação ao PL - 1ª disc</u>
23/02/2016	Plenário	Incluído(a) na	Em discussão.	

		Ordem do Dia		
15/12/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
15/12/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.E. 87/2014.	
03/06/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
19/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. c/ Emenda 01</u>
18/03/2014	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
18/03/2014	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/03/2014	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador ..., que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 129/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar que tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

O art. 5º do PL 129/2017 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."*

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável da dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 08 de Junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 134/2017

**Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.

Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017

*Renan dos Santos*  
**Renan dos Santos**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 17/05/2017 HORAS: 14:05 PROJ: 134/17 PÁG: 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O estímulo da participação em família, além de proporcionar mais uma opção de lazer e confraternização entre seus membros, colabora com a construção de valores saudáveis na relação entre pais e filhos e familiares. A participação em atividades esportivas contribui ainda para a criação de senso coletivo, de referências na vida ativa, hábitos saudáveis e sociabilidade.

Levando em consideração o fato que boa parte dos eventos esportivos realizados no município é de equipes locais, e, o incentivo a participação de crianças contribui para a formação de torcedores para as equipes locais.

Tratando do direito da criança, a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto de Criança e Adolescente, trata em seu Art. 4º *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

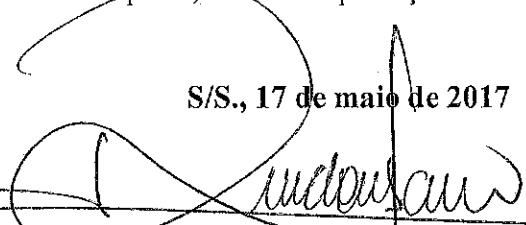
Ainda sobre a legalidade da propositura com análise a competência deste poder e o respaldo no nosso Direito Positivo, é fato que este tipo de matéria tem pareceres bem diferentes nas câmaras municipais do país, contudo várias cidades, como é o caso de Campinas/SP e Belo Horizonte/MG tiveram projetos iguais por iniciativa do Poder Legislativo aprovados e com pareceres favoráveis das comissões.

Ainda sobre a legalidade, visto que a maioria das atividades esportivas realizadas nos locais de que tratam esta proposta são realizadas pela iniciativa privada, é importante citar que o Ministério Público de Belo Horizonte emitiu parecer favorável há uma legislação que versa sobre condições de cobrança e gratuidade em estacionamentos de alguns estabelecimentos (notícia do parecer vinculada no próprio site do MPMG em 03/02/2017). O parecer foi emitido pelo promotor de Justiça Renato Franco ao analisar um Mandado de Segurança impetrado contra o Procon e a Prefeitura de Belo Horizonte por duas instituições que representam shoppings da capital. Para as instituições, que entraram com o mandato de segurança, não caberia ao município legislar sobre o tema, que seria de competência exclusiva da União. Em seu parecer o promotor diz o seguinte:

Não existe inconstitucionalidade na lei, uma vez que legislação sobre relações de consumo, segundo a Constituição Federal, pode ser discutida pelas três esferas: federal, estadual e municipal. Ele cita ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceria a competência dessas esferas para legislar em defesa do consumidor.

Tendo em vista e exposto, solicito a aprovação dos Nobres Vereadores.

S/S., 17 de maio de 2017

  
Renan dos Santos  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Renan Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

**Data de Cadastro :** 17/05/2017



5101951481216



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 134/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhadas pelos pais ou responsável, a participar das atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais de Sorocaba.*

*Art. 2º O poder executivo baixará os atos necessários à plena e imediata regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Este PL dispõe sobre a instituição de gratuidade para crianças, desde que acompanhadas de responsável, nas atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais, ou seja, esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico, sendo que nesta seara a competência legiferante é privativa da



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição Federal, Art. 24, I:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.* (grifamos)

Para que sejam realizados os fundamentos do Art. 1º e os fins do Art. 3º da Constituição da República é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destacamos que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (Arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º da CF), e na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado sempre o interesse da coletividade.

Reiteramos que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, da Constituição da República. Também podem fazê-lo os municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. Porém o caso em análise extrapola o interesse local da municipalidade. Os municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexiste uma que imponha obrigações ao setor privado nos termos deste PL, que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

O senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, impetrou ADIN à Lei deste município de Sorocaba que tratava da gratuidade aos deficientes, com liminar suspendendo a aplicação da Lei nº 11.062, de 2 de março de 2015, nos seguintes termos:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.062, 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba. Gratuidade de acesso aos portadores de qualquer tipo de deficiência independentemente de faixa etária, às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento do âmbito da municipalidade. Inconstitucionalidade. Reserva de Administração. Lei Municipal que interfere na atividade econômica e no direito de propriedade. Artigo 144 da Constituição Estadual. Ofensa a princípios constitucionais de observância obrigatória pelo município. 1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que garante o acesso às casas de show's, eventos culturais, esportivos e de entretenimento, que concede o acesso gratuito às pessoas portadoras de deficiência, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 2. Ofensa à livre iniciativa e ao direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, CE, princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Incompatibilidade vertical com o artigo 144, CE.*

*O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 75.576/2016) que segue anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Municipal n. 11.062, de 02 de março de 2015 do Município de Sorocaba, pelos fundamentos expostos a seguir:*

### *DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO*

*A Lei nº 11.062/2015 do Município de Sorocaba dispõe "sobre a gratuidade de acesso de pessoas portadoras deficiências nas casas de shows, eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências", in verbis:*

*"Art. 1º – As pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da Municipalidade.*

*Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 4º *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (...)*”.

*Os dispositivos legais acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional.*

2. *O parâmetro da fiscalização abstrata de constitucionalidade*

*Os dispositivos legais contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, verbis:*

“(...)

*Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

(...)

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

(...)

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

“(...)

*A lei impugnada, de uma só vez, criou obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à iniciativa privada, determinando gratuidade no ingresso de pessoas portadoras de deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba, tanto público como privado.*

*A matéria encontra-se inserida na esfera da gestão administrativa, vez que disciplina a utilização dos bens públicos por particulares. Sem prejuízo, também versa acerca do direito de propriedade, à livre iniciativa e à liberdade econômica.*

*Sob o primeiro aspecto, denota-se clara violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.*

*RA*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:*

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

*Destarte, a lei local configura indevida intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, evidenciando afronta ao princípio de separação de poderes, incompatível com a Constituição Estadual.*

*Mas não é só.*

*Ao conceder o acesso gratuito aos shows e a outros espetáculos também em locais privados, o diploma legal contrariou o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A dicção de tal dispositivo é a seguinte:*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

*Na Constituição da República, expressamente referida pelo artigo 144 da Constituição Estadual, tem-se:*

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXII – é garantido o direito de propriedade;*

*XXIII – a propriedade atenderá sua função*

*social;"*

*"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência (...);"*

*"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

*A lei municipal objurgada, ao estipular a gratuidade aos eventos e espetáculos para os portadores de necessidades especiais em locais privados, interferiu na ordem econômica, ofendendo a livre iniciativa, um dos fundamentos da República.*

*A gratuidade do ingresso envolve uma série de encargos e despesas financeiras que passarão a ser suportados obrigatoriamente pelos organizadores do evento. É lícito, pois, que, por meio de relação contratual, tal custo seja repassado aos consumidores usuários do serviço.*

*Sobre o fundamento e a natureza da ordem econômica, ensina José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros, pag. 800:*

*"A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

E sobre a livre iniciativa, proclama o insigne MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, v. 2, p. 170):

"Livre iniciativa. O primeiro dos princípios que devem reger a ordem econômica e social, para a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social, é a liberdade de iniciativa. Esta deflui de direitos individuais consagrados no art. 5º da Constituição. De fato, decorre por um lado da liberdade de trabalho e concerne intimamente à liberdade de associação. A consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, significa que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem-estar social. Como reflexo da liberdade humana, a liberdade de iniciativa mereceu acolhida nas encíclicas papais de caráter social, inclusive na mencionada, a 'Mater et Magistra', de João XXIII. Esta, textualmente, afirma que "no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros" (2ª Parte, n. 1). Daí decorre que ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, conquanto importante, já que sua ação deve reger-se pelo princípio da subsidiariedade. E deve ser tal que "não reprima a liberdade de iniciativa particular mas antes a aumente para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo". O desdobramento desse princípio é o que está adiante, no art. 173 da Constituição. Neste, reconhece-se competir à empresa privada organizar e explorar as atividades econômicas. Igualmente, nele se fixa o papel do Estado, ao qual é dado apoiar e suplementar a atividade privada. Entretanto, a liberdade de iniciativa não é ilimitada na Constituição, conforme se verá adiante. Liberdade contratual. Os autores franceses, como Laubadère, consideram esta liberdade compreendida na livre iniciativa (cf. André de Laubadère e Pierre Delvolvé, Droit public économique, 4. ed. Paris, Dalloz, 1983, n. 142). Na verdade, ela decorre da liberdade 'tout court', da qual é uma das mais lídimas expressões' (destacamos).

Não se ignora que, nos termos da Constituição, a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII).

Ocorre que a gratuidade estabelecida, malgrado se reconheça a boa intenção que animou o legislador municipal, não guarda relação com esse princípio, pois o fato do beneficiário da lei ser deficiente não



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

decorre, necessariamente, a sua hipossuficiência econômica a fim justificar a gratuidade estabelecida.

*"Mutatis mutandis", cabe ressaltar a ementa do venerando Acórdão proferido pelo Colendo Orgão especial do Tribunal de Justiça, também em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade :*

*"Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. 11.139/2002, do Município de Campinas, e seu decreto regulamentador 18.1158/2013, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento público e particular para portadores de necessidades especiais, ainda que temporárias.*

*1. Invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Precedentes do STF.*

*2. Igualmente, a inclusão da gratuidade nos estacionamentos públicos sem prévio planejamento orçamentário, implica sobrecarga ao erário, cuja análise reserva-se à Administração Pública.*

*3. Demais, conceder gratuidade para esse tipo de serviço para uma minoria da população resvala em ofensa ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade necessita, antes, de acesso arquitetônico facilitado, não de gratuidade, sendo desta mais merecedor o pobre na acepção jurídica do termo, mesmo em boas condições físicas.*

*A lei municipal também ofendeu o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e que, como aqueles, têm assento no art. 111, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta.*

*Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado "teste" de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).*

*A gratuidade ora impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício tão somente de uma minoria que se beneficiaria pela vantagem pecuniária; (b) e, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

- Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis e não atende a finalidade para a qual foi criada, que é a inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos sociais.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre a entrada de crianças em eventos públicos assegura a classificação etária, o acesso a espetáculos e eventos adequados à faixa etária, aos responsáveis pelos eventos que informem em local visível e de fácil acesso informações sobre a natureza do espetáculo de acordo com a classificação obtida e obriga que os menores de dez anos devem sempre estar acompanhados dos pais ou responsável, Arts. 74 e parágrafo único, 75 e parágrafo único e 80 do ECA:

*“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.*

*Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.*

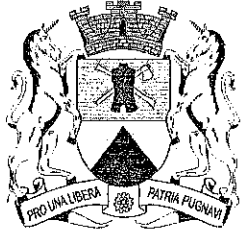
*Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.*

*Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.*

*(...)*

*Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.*

Importante observar que em nenhuma disposição legal existe a previsão de gratuidade, porém somente regras de proteção à criança que assegurem segurança e entretenimento adequados.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I da Constituição Federal, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

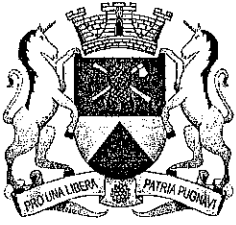
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 134/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "*Dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão da possibilidade do acesso gratuito, dos menores de doze anos, acompanhados de responsáveis, em locais públicos, arenas ou ginásios esportivos

Dessa forma, como tais locais estipulam ingressos para entrada, a proposição viola competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre direito econômico (art. 24, I, da Constituição Federal).

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

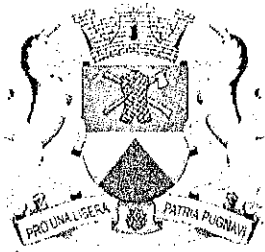
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0736

Sorocaba, 14 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 134/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 0010/18

Sorocaba, 9 de janeiro de 2018

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**  
MANGA  
PRESIDENTE

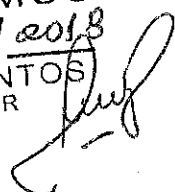
Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0786, datado de 14/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 134/2017, de autoria do nobre Vereador RENAN DOS SANTOS, dispõe sobre o acesso gratuito, aos menores de 12(doze) anos, que estejam acompanhadas de responsável, as atividades esportivas realizadas em equipamentos públicos esportivos, ginásios públicos, arenas esportivas públicas e estádios municipais.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES, a qual está de acordo na integralidade com o parecer da Secretaria Jurídica da Câmara, pela inconstitucionalidade dessa proposição, por invadir competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, acrescentando ainda que eventual aprovação traria impasse no controle de acesso de público em locais cuja venda de ingresso é vinculada ao respectivo assento, como é o caso dos jogos do Campeonato Paulista de Futebol Profissional, realizados no Estádio Municipal "Walter Ribeiro"- CIC.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

RECEBEMOS  
15/01/2018  
RENAN SANTOS  
VEREADOR  


SECRETARIA DE SERVICIOS  
15/01/2018 09:53 17709 1/1

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP